



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13808.001504/98-53
<b>Recurso n°</b>	143.908 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex.:1994
<b>Acórdão n°</b>	107-08.934
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA-ME
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

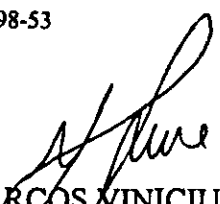
---

PRAZO –A intimação por via postal considera-se feita na data constante do Aviso de Recebimento, ou se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. À falta de uma e outra prova, tem-se por intimado o contribuinte na data em que ele comparece à repartição fiscal para defender-se.


IRPJ-DECADÊNCIA - Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, ao termo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso concreto, o lançamento de ofício foi efetuado após a ocorrência desse lustro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01.AGO.2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Selma Fontes Ciminelli (Suplentes Convocados). Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.

## Relatório

TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. – ME, em revisão sumária da sua DRPJ, do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em que declarou o tributo pelo lucro real mensal, foi autuada por compensação indevida de prejuízos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993.

O auto de infração, sem ciência do contribuinte, data de 04/03/98. E a impugnação do sujeito passivo foi protocolizada na repartição fiscal em 16/04/98.

Como não constava dos autos o AR assinado pelo sujeito passivo, o processo foi encaminhado à DRF/SP/DIFIS para a juntada do referido aviso.

No entanto, sem nenhuma informação a respeito, o processo retornou a DRJ sem a juntada do AR, que diante disso considerou tempestiva a impugnação para evitar cerceamento de defesa da parte, julgando o feito.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 18/10/2004 (fls.84), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 12/11/2004 (fls.85). Nele, além de alegação de prescrição, apresenta razões de mérito contra a exigência tributária, persistindo na ocorrência de erro em sua declaração de rendimentos, para, ao final, requerer o cancelamento do crédito tributário em questão.

A empresa informa não possuir bens em seu ativo permanente, o que comprova com cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2004, obtendo seguimento do seu recurso, conforme despacho de fls. 200 que esclarece que, conforme a última declaração do IRPJ/2004, o contribuinte estava inativo no ano calendário de 2003.

Após considerações do relator sobre a forma e validade da intimação feita por via postal, com remissão ao disposto no art. 23, inciso II, e seu § 2º, inciso II, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse anexado aos autos o Aviso de Recepção com a data do recebimento do auto de infração, ou a prova da data da expedição da intimação.

Na oportunidade, foi consignada a importância dessa promoção, no presente caso, devido a eventual ocorrência de caducidade do crédito tributário que precede à questão do cerceamento do direito de defesa da parte.

Os autos, após tramitação em diversos órgãos da Receita Federal, voltaram ao Colegiado com a informação seguinte:

“Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 107-0.546, DO Egrégio 1º Conselho de Contribuinte, esclareço que não foi localizado o “AR” de ciência do contribuinte para o auto de infração contestado e que a data de vencimento para pagamento da impugnação foi considerada conforme orientação contida nos memorandos EQPAF/DIFIS/SRRF/8ª RF/Nº530/98 de 06/05/98 e DIPRA/COFIS/198/056 de 29/04/98.”

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES – Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de exigência pertinente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, verifica-se, logo à primeira vista que, à data em que foi assinado o auto de infração pelo auditor fiscal, ou seja, em 04/03/98 (fls. 4), já havia decaído o crédito tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, “ex vi” do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a empresa declarara o tributo com base no lucro real mensal (fls. 18).

O dispositivo da citada lei nacional ostenta a seguinte redação:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

.....”omissis”.....

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Restaria examinar se teria ocorrido a caducidade também em relação ao mês de março de 1993.

Esta a razão da diligência determinada pelo Colegiado.

O Decreto nº 70.235/72 prevê que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II), considerando-se feita a intimação via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo citado, art. 23, § 2º, II).

Merece transcrever o que diz o art. 23 do mencionado decreto, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97:

dh

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.”

Desta forma, buscava-se determinar a data em que fora feita a intimação que constaria do Aviso de Recepção, ou, se omitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

Como consta do relatório, o processo retornou ao Colegiado, sem o aviso de recepção e sem a prova da data da expedição da intimação.

À falta de uma e outra prova, tem-se por intimado o contribuinte na data em que ele comparece à repartição fiscal para defender-se. No caso, no dia 16/04/98 (fls. 1).

E, no dia 16/04/98, já ocorrera a decadência do crédito tributário referente ao último mês da exigência, isto é, o mês de março de 1993.

Cabe registrar que, na espécie, não ocorreu dolo, fraude ou simulação.

Assim, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declaro, de ofício, a decadência do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES